

Nível	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XII	Dactilógrafo de 2.ª classe ..... Estagiário do 1.º ano (escriturário) ..... Guarda de 2.ª classe ..... Porta-miras de 2.ª classe ..... Telefonista de 2.ª classe .....	25 100\$00
XIII	Contínuo de 2.ª classe ..... Cantoneiro de conservação de 2.ª classe ..... Trabalhador auxiliar .....	23 700\$00
XIV	Trabalhador de limpeza .....	22 300\$00
XV	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos) .....	20 900\$00
XVI	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos) .....	19 500\$00
XVII	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos) .....	18 100\$00

5.º A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no que respeita a diuturnidades e à tabela salarial constante do anexo III, a que se refere o número anterior, a partir de 1 de Junho de 1986.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 14 de Outubro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Joaquim Maria Fernandes Marques*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 370/86

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, regulamenta e revoga o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária.

É, assim, retirado aos assistentes universitários que não tiverem requerido as provas de doutoramento, ou que, tendo-as realizado, nelas não sejam aprovados, o direito a requererem a sua passagem à carreira técnica superior. No entanto, os assistentes em exercício efectivo de funções à data da publicação do referido diploma puderam requerer a sua integração no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI). Este regime excepcional aplica-se também aos assistentes de investigação que se encontrem nas condições estabelecidas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

Porém, a entrada na carreira docente faz-se, normalmente, pela categoria de assistente estagiário e a entrada na carreira de investigação faz-se pela categoria de estagiário de investigação. Assim, pode dizer-se que em relação aos indivíduos que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, ocupavam uma daquelas categorias este diploma retira as legítimas expectativas de manutenção de vínculo ao Estado tal como se encontrava previsto no artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, pelo que se torna conveniente proceder à revisão daquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, bem como o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — São integrados no QEI a que se refere o artigo anterior:

- a) .....
- b) .....
- c) Os assistentes estagiários que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, se encontravam em exercício efectivo de funções, sejam contratados como assistentes, que, continuando ininterruptamente vinculados a uma faculdade, atinjam o termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e que não tiverem requerido as provas de doutoramento ou que, tendo-as realizado, nelas não sejam aprovados;
- d) Os estagiários de investigação dos organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, se encontravam em exercício efectivo de funções, sejam contratados como assistentes de investigação, que, continuando ininterruptamente vinculados a organismos ou serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, atinjam o termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e que não tiverem requerido a realização das provas mencionadas no artigo 17.º do referido diploma ou que, tendo-as requerido, nelas não obtiverem aprovação.

2 — Excepcionam-se do disposto na alínea a) do número anterior os assistentes que, tendo beneficiado por mais de um ano da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 448/79, não requeriram as provas de doutoramento ou nelas não sejam aprovados, salvo se, entretanto, tiverem divulgado trabalhos com valor científico-pedagógico e como tal reconhecidos pelo conselho científico da instituição.

Art. 7.º — 1 — A integração conta-se, para todos os efeitos legais, a partir do termo do contrato como assistente ou como assistente de investigação.

2 — A partir do termo do contrato os assistentes ou assistentes de investigação consideraram-se afectados às instituições a que se encontravam vinculados, sem prejuízo da sua colocação, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Ao pessoal a que se refere o número anterior serão atribuídas durante o período de afectação tarefas compatíveis com as suas habilitações e qualificação profissional.

Art. 2.º O artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e os n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, mantêm-se em vigor para o pessoal abrangido pelas alíneas c) e d) aditadas pelo presente diploma ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1986

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Portaria n.º 655/86**  
**de 4 de Novembro**

Sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

**1.º**

**Criação**

O Instituto Politécnico de Beja, através da Escola Superior de Educação, confere o grau de bacharel em Ensino Primário, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

**2.º**

**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo 1 à presente portaria.

**3.º**

**Início de funcionamento**

O curso a que se refere o n.º 1.º iniciará o seu funcionamento no ano lectivo de 1986-1987.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 2 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1 QUADRO 1		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO			
GRAU: BACHAREL		ANO: 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recorridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas	
Comunicação e Expressão Não-Verbalis I	Anual			6	
Língua Portuguesa I	Anual	2		1	
Língua Estrangeira (1)	Anual		2 (2)		
Matemática I	Anual	2 (3)		1	
Prática Pedagógica I	Anual		4		
Psicologia Geral e Desenvolvimento	Anual	3			
Sociologia	Semestral 1			2	
Teoria da Educação e Pedagogia Geral	Semestral 1	3			
Ciências da Natureza I	Semestral 2	1		2	
História de Portugal	Semestral 2	3			

OBSERVAÇÕES: (1) Em termos a regulamentar pela comissão instaladora de alunos.  
(2) No 2.º semestre 2 horas teórico-práticas.  
(3) No 2.º semestre 1 hora teórica e 2 horas teórico-práticas.

ANEXO 2 QUADRO 2		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO			
GRAU: BACHAREL		ANO: 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recorridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas	
Ciências da Natureza II	Anual			3	
Prática Pedagógica II	Anual		5 (1)		
Comunicação e Expressão Não-Verbalis II	Semestral 1			4	
História da Pedagogia e da Educação	Semestral 1	3			
Matemática II	Semestral 1			3	
Psicologia de Desenvolvimento	Semestral 1	2		1	
Técnicas de Comunicação em Português	Semestral 1			2	
Opção (2)	Semestral 1			2	
Ensino de Língua Portuguesa I	Semestral 2			3	
Ensino de Matemática I	Semestral 2	2		2	

OBSERVAÇÕES:

ANEXO 3 QUADRO 2 (continuação)		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO			
GRAU: BACHAREL		ANO: 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recorridade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas	
Metodologia Geral do Ensino e Tecnologia Educativa	Semestral 2	2		2	
Métodos e Técnicas de Investigação Educacional	Semestral 2	2		2	
Educação Física	Semestral 2			2	
Opção (2)	Semestral 2			2	

OBSERVAÇÕES: (1) No 2.º semestre 4 horas práticas.  
(2) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.